



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.721757/2015-13
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3302-006.030 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de setembro de 2018
Matéria ADUANEIRO - PENALIDADE
Embargante ALIANÇA COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 03/12/2012 a 17/01/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.ACOLHIMENTO

Existindo obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, impõe-se seu acolhimento para sanar o vício contido na decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher, parcialmente, os embargos de declaração, sem atribuir-lhes efeitos infringentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), Orlando Rutigliani Berri (suplente convocado), Vinícius Guimarães (suplente convocado), Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão nº 3302-004.146 que, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso voluntário nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 03/12/2012 a 17/01/2013

OCULTAÇÃO DO REAL INTERESSADO NAS OPERAÇÕES DE MERCADO EXTERNO.

Configura infração e presume-se interposição fraudulenta na operação de comércio exterior a não comprovação da origem dos recursos empregados, autoriza aplicação da pena de perdimento de mercadorias, não localizadas, impõe conversão em multa equivalente ao valor aduaneiro ou preço de venda.

Recurso Negado. Crédito Tributário Mantido.

Segundo a Embargante, houve omissões no acórdão embargado nos seguintes termos:

i) omissão acerca da duplicidade de penalização imposta: auto de infração correspondente à multa por conversão da pena de perdimento (100%) e auto de infração correspondente à multa por cessão do nome (10%).

ii) que o relator do processo deixou de se manifestar sobre os efeitos da revelia declarada para a empresa Aragon Perfuração e Sondagens Ltda.

Às fls. 218-220, foi proferido despacho admitindo parcialmente os Embargos de Declaração para que seja sanada a omissão apontado no item "i" anteriormente citado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walker Araujo - Relator

Os embargos de declaração opostos pela Aliança, ora Embargante, teve o exame de admissibilidade processado regularmente, dele tomo conhecimento.

O despacho que admitiu a omissão concernente a alegação de duplicidade de penalização está correto, merecendo aclaramento desta Turma.

Pois bem.

Em sede recursal, a Embargante informou que foram lavrados dois Autos de Infração com o mesmo fato gerador, envolvendo as Declarações de Importação nº s. 122264130-7, 12255068-2 e 130117032-3, um para exigir à multa por conversão da pena de

perdimento (100%) e outro correspondente à multa por cessão do nome (10%), existindo, assim, dupla penalidade.

Entretanto, em que pese os argumentos explicitados pela Embargante em sede recursal, constata-se que referida matéria não foi suscitada na impugnação, ensejando, assim, a aplicação do artigo 17, do Decreto nº 70.235/72, a saber:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Neste cenário, não pode este Conselho, sob pena de acarretar supressão de instância, apreciar matéria que não foi impugnada.

Diante do exposto, acolho parcialmente os Embargos de Declaração para sanar o vício de omissão, sem contudo, atribuir-lhes efeitos infringentes.

É como voto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo